



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



PORTARIA Nº 13, de 25 de janeiro de 2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E SUBSTITUTOS DAS EMPRESAS OU ESTABELECIMENTOS, NO ÂMBITO DO CRF/SE, EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO/CFF N.º 721, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

O **Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe – CRF/SE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe que as empresas e os estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, devem provar que estas são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia, inclusive quando a legislação exigir a presença em horário integral de funcionamento;

CONSIDERANDO que o registro de empresas e a anotação dos profissionais farmacêuticos legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 721, de 24 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a anotação e o registro da direção ou responsabilidade técnica farmacêutica, **resolve**,

I - DO FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 1º - As empresas ou estabelecimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de um Responsável Técnico ou de quantos Responsáveis Técnicos forem necessários para garantir a assistência farmacêutica durante todo o horário de funcionamento.

Art. 2º - Os profissionais contratados para cobrir a assistência farmacêutica da empresa ou estabelecimento, durante o seu horário de funcionamento, deverão ser registrados como Responsável Técnico, obrigatoriamente, no sistema do CRF/SE, denominado SAGICON.

Art. 3º - Para assunção de responsabilidade técnica o profissional farmacêutico deverá preencher o Termo de Compromisso de Assistência Farmacêutica e Declaração de Outras Atividades, informando o horário de sua assistência, o qual irá constar na certidão de regularidade técnica.

Art. 4º - A empresa deverá anexar aos formulários de solicitação de registro de Responsável Técnico cópia do comprovante de vínculo empregatício do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Parágrafo Primeiro - O horário de assistência não poderá exceder a quantidade de horas semanais contratadas, incluindo sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - Para registro da Responsabilidade Técnica, deverá ser analisada a compatibilidade de horário da assistência solicitada com outras existentes.

Parágrafo Terceiro - O horário de assistência deverá respeitar as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 5º - A certidão de regularidade do estabelecimento só poderá ser expedida quando houver registro de profissional suficiente para garantir a assistência farmacêutica durante todo seu horário de funcionamento.

Parágrafo único - A certidão de regularidade técnica concedida às empresas ou estabelecimentos poderá ser revista pelo CRF/SE a qualquer tempo.

Art. 6º - Qualquer alteração nos horários da empresa ou estabelecimento, bem como do farmacêutico responsável técnico ou substituto, deverá ser comunicado previamente ao respectivo CRF, ficando sem validade a certidão de regularidade técnica expedida.

Art. 7º - Ao requerer a responsabilidade técnica ou a de substituto junto à empresa ou estabelecimento, o farmacêutico deverá declarar ao CRF/SE que possui meios de fazê-lo com efetiva disponibilidade de horário.

Parágrafo único - Qualquer informação falsa prestada pelo farmacêutico ao CRF/SE implicará em sanções disciplinares, sem prejuízo daquelas de âmbito cível e penal.

II - DO FARMACÊUTICO SUBSTITUTO

Art. 8º - A empresa ou estabelecimento poderá registrar substitutos para cobrir o(s) Responsável(is) Técnico(s) em casos de impedimentos ou ausências do(s) mesmo(s).

Art. 9º - Para Registro do profissional como substituto deverá ser observado se há compatibilidade de horário para o exercício da função.

Art. 10 - O profissional farmacêutico substituto deverá preencher o Termo de Compromisso de Assistência Farmacêutica e Declaração de Outras Atividades, informando o horário de substituição, o qual será utilizado para verificação de compatibilidade com outras atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Parágrafo Primeiro - O horário da substituição não irá constar na certidão de regularidade técnica.

Parágrafo Segundo - Não será permitido o registro de profissional como substituto quando houver choque do horário de substituição com o horário de responsabilidade técnica existente.

Art. 11 - Cada profissional contratado para possível substituição do Responsável Técnico deverá ser registrado como Substituto, obrigatoriamente, no sistema do CRF/SE, denominado SAGICON.

Art. 12 - A empresa ou estabelecimento deverá anexar aos formulários de solicitação de registro de Substituto cópia do comprovante de vínculo empregatício do profissional.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelas disposições contidas na Resolução n.º 721, de 24 de fevereiro de 2022, ou na omissão desta, pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Art. 14 - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Dê ciência.

Aracaju, (SE), 25 de janeiro de 2024.

Carlos Eduardo A. de Oliveira
CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Presidente do CRF/SE